

PARECER N° : 1604.018/2024 - TA/CGM

INEXIGIBILIDADE: INEXIGIBILIDADE N° 013/2022.

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA T DO S M DA SILVA.

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 22.0402-002-SEMED, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 3338/2024**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 22.0402-002-SEMED, ORIUNDO DA DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE N° 013/2022**, celebrado entre O **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a Pessoa Jurídica **T DO S M DA SILVA, inscrita no CNPJ SOB O N° 24.459.467/0001-62**, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste de valor do contrato aludido, ato esse fundamentado no artigo 57, II, §2º da lei n° 8.666/93.

Salienta-se que os autos foram instruídos com a solicitação e justificativa de prorrogação de vigência contratual e reajuste, exposto pela **Srª Maria das Neves Moraes de Azevedo** (Secretária Municipal de Educação) e autorização pela consequente Ordenadora de Despesas, juntamente com o aceite, cópia do contrato, dotação orçamentária e documentação de qualificação fiscal e trabalhista da empresa acima citada.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito (**Dr. WAGNER MELO FERREIRA (OAB/PA Nº 22.484)**), os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:

O Procedimento de Aditivo Contratual de Prazo está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, percebe-se que o contrato está ativo até a data **02/05/2024** e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação do prazo contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência dos contratos iniciais.

Destarte, o parecer jurídico do **Dr. WAGNER MELO FERREIRA (OAB/PA Nº 22.484)**, fundamentou, exaustivamente, que o objeto do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 22.0402-002-SEMED, ORIUNDO DA DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE Nº 013/2022**, tem por essência serviço contínuo, baseando-se nas legislações correspondentes, decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, sendo perfeitamente cabível o aditamento de prazo e reajuste pretendido pela Administração Pública.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, verificou-se a ausência da certidão de regularidade com a fazenda municipal. No entanto, após demonstrado a essencialidade da realização do processo, que não causará prejuízos ao erário da administração pública e que a Secretária Municipal de Educação, suprarreferida, expõe, entre outros fatores, a boa prestação do serviço pela empresa aludida, essencialidade do objeto e demonstra que a interrupção iria comprometer como um todo a gestão pública. Este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos

autos e prosseguiu com a análise. Ademais, está evidenciado que seguiram as demais conformidades com os atos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, para mais, ficou demonstrada a existência de Dotação Orçamentária.

Acerca do reajuste contratual, foi utilizado como base para os cálculos o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), demonstrando variação de 10,520750% no período de março/2022 a março/2024, cabendo fundamentar nos dispostos do art. 3º da Lei nº 10.192/2001 e art. 65, § 8º da lei 8.666/93.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Portanto, se torna necessário o reajuste, tendo o **valor total da presente avença é de valor mensal passado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 8.841,66 (oito mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)**, conforme demonstrado em anexo, se tornou razoável reajustar o preço afim de manter as mesmas condições pactuadas anteriormente.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a vantagem econômica em promover o aditamento dos contratos pelo período de **03/05/2024 a 31/12/2024**, já que se trata de contrato com saldo contratual.

2- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico do **Dr. WAGNER MELO FERREIRA (OAB/PA Nº 22.484)**, com a observação

que a assessoria jurídica relativizou a necessidade da juntada da referida certidão de débitos com a Fazenda Municipal, fundado em diversos julgados e orientações técnicas as quais defendem a tese que a Inexigibilidade, por não ser considerada uma modalidade de licitação, o cumprimento do art. 27 da Lei 8.666/93 em sua totalidade não se faz necessário, com exceção da Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal e o Certificado de Regularidade com o FGTS, conforme preleciona o art. 195, §3º da Constituição Federal. Portanto, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito e consequente formalização do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 22.0402-002-SEMED, ORIUNDO DA DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE Nº 013/2022**, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Seguem os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis, referente ao aditivo suprarreferido.

Altamira (PA), 16 de abril de 2024.

ESTEFANY LORRAINE DE SOUZA REIS

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 3338/2024

